

O NOVO INTERROGATÓRIO JUDICIAL.

1 INTRODUÇÃO. 2 DA ENTREVISTA PRÉVIA DO RÉU COM SEU DEFENSOR. 3 DA INTIMAÇÃO PRÉVIA DO DEFENSOR DO RÉU. 4 DO INTERROGATÓRIO DO RÉU PRESO. 5 DO DIREITO DE PERMANECER EM SILÊNCIO. 6 DO DESMEMBRAMENTO DO INTERROGATÓRIO. 7 DA PARTICIPAÇÃO DAS PARTES NO INTERROGATÓRIO. 8 DA AUTODEFESA DO RÉU. 9 DOS ARTIGOS 190 A 193. 10 DO CURADOR AO RÉU MENOR. 11 DA DESNECESSIDADE ATUAL DE LEITURA DO TERMO DE INTERROGATÓRIO. 12 DA RENOVAÇÃO DO INTERROGATÓRIO.

Carlos Alberto Garcete de Almeida
Juiz de Direito no Mato Grosso do Sul

1 INTRODUÇÃO.

Através da Lei Federal n. 10.792, de 1º-12-2003, foram implementadas algumas alterações substanciais no Capítulo III (Do interrogatório do acusado), do Título VII (Da prova), do Livro I (Do processo em geral), do Código de Processo Penal.

De início, bem é de ver-se que a modificação do interrogatório judicial põe uma pá de cal na discussão até hoje existente acerca de sua natureza jurídica.

É que, consoante a doutrina pátria, quatro posições havia a respeito da natureza jurídica do interrogatório, a saber: 1) meio de prova; 2) meio de defesa; 3) meio de prova e de defesa; 4) meio de prova e, secundariamente, meio de defesa.

Com o advento da lei em comento, consolida-se o entendimento de que o interrogatório é, mesmo, *meio de defesa*, conforme já sinalava o inciso LXIII do art. 5º da Constituição Federal, ao garantir o direito de o réu permanecer calado. Mas, a nosso sentir, deve-se entender que o ato continua a ser, outrossim, *meio de prova processual*,

pois, caso contrário, não teria a sua razão de ser no cotejo conjunto de todo arsenal de informações colhidas pelo juiz, durante a fase instrutória, de tal arte a subsidiar o julgamento de mérito da causa. Ora, cumpre não perder de vista que, no interrogatório judicial, ocorre a oportunidade de o acusado apresentar-se perante o magistrado que irá julgar o mérito da pretensão punitiva deduzida pelo Estado-administração e expor a sua versão dos fatos, exteriorizando qual teria sido o seu elemento volitivo, apresentando meios de prova ou, em sendo o caso, permanecendo calado.

2 DA ENTREVISTA PRÉVIA DO RÉU COM SEU DEFENSOR.

Iniludivelmente, a novel lei em comento contempla o *princípio constitucional da ampla defesa*, desde o nascedouro do chamado processo-crime, o que não ocorria anteriormente, Vale dizer: até o advento da Lei n. 10.792/2003, o interrogatório era ato personalíssimo do juiz, tanto que não assistia ao Ministério Público – normalmente, autor da ação penal – e nem à Defesa o direito de formular perguntas suplementares ao réu. Agora, incluiu-se o parágrafo segundo ao art. 185 do CPP, prescrevendo que: "*Antes da realização do interrogatório, o juiz assegurará o direito de entrevista reservada do acusado com seu defensor.*"

A inclusão do precitado parágrafo demonstra o quão importante este ato é para a defesa do réu, tanto que, tal qual o novo procedimento, impõe-se o dever de o juiz, agora, assegurar vigência a esse comando legal com a finalidade de que aquele possa entrevistar-se com seu defensor, narrando-lhe os fatos e, assim, possa este orientá-lo sobre a melhor forma de defender-se. É que a Carta Magna, como ressabido, garante ao réu o direito a mais ampla defesa, aí se incluindo a melhor estratégia defensiva em seu favor.

3 DA INTIMAÇÃO PRÉVIA DO DEFENSOR DO RÉU.

Com essa nova dinâmica, torna-se imprescindível que o defensor do réu tenha conhecimento prévio do ato, a fim de que possa comparecer, bem assistindo este, sob pena de estar-se negando vigência ao comando legal em cogitação.

Neste passo, o professor GUILHERME DE SOUZA NUCCI sugere que, agora, conste do mandado de citação que o oficial de justiça deverá indagar o acusado sobre o nome de seu defensor, para que o cartório possa providenciar sua prévia intimação:

"(...) Para que seja assegurada a ampla defesa e o cumprimento da nova disposição do art. 185, caput, torna-se fundamental que, no mandado de citação, determine o juiz que o oficial indague do réu se ele já possui defensor constituído e qual seu nome e endereço. Assim, na certidão do oficial, atestando a citação, constará o nome do causídico do acusado. Será ele, então, intimado, pela imprensa, para comparecer ao interrogatório designado – em caso de réu solto, no fórum; em caso de réu preso, no estabelecimento penal correspondente. Certificado, no entanto, que o réu não tem advogado, nem possui condições de constituir um profissional para sua defesa, deve o magistrado providenciar atuação de um defensor público, se houver, ou nomear um dativo. Em qualquer situação, o profissional será pessoalmente intimado da realização do interrogatório. Eventualmente, não comparecendo o defensor do réu, devidamente ciente do ato, nomeia-se um defensor 'ad hoc' para a audiência. Naturalmente, mantém-se a intimação do Ministério Público/querelante para o interrogatório."¹

Segue-se que, hodiernamente, deverá o juiz ter o cuidado de agendar a data do interrogatório levando-se em conta o tempo necessário para que tanto o réu, quanto o seu defensor, possam ser citados e intimados, respectivamente, sob pena de nulidade (relativa). Todavia, ocorrendo a hipótese de o réu comparecer ao ato, acompanhado de defensor, a despeito da falta de intimação deste, sem que tal profissional avenge qualquer prejuízo, não há que se falar em nulidade do interrogatório.

Outra situação que, em muitos casos, deverá ocorrer é aquela em que o acusado não tenha condições de contratar defensor particular e, por isso, decline ao oficial de justiça, quando de sua citação, que solicite os serviços da Defensoria Pública, ou de quem lhe faça as vezes. Incumbirá ao cartório, após a juntada do mandado de citação, abrir vista dos autos à Defensoria Pública para que tome conhecimento da pretensão punitiva do Estado e da data marcada para o ato. No dia do interrogatório, deve o juiz

¹ *CPP Comentado*. 3ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 374.

assegurar ao membro da Defensoria Pública, em manifestando interesse, que possa entrevistar-se previamente com o acusado.

4 DO INTERROGATÓRIO DO RÉU PRESO.

A lei em comento trouxe mais uma novidade, encartada no parágrafo primeiro do art. 185 do Código de Processo Penal, donde se lê:

“O interrogatório do acusado preso será feito no estabelecimento prisional em que se encontrar, em sala própria, desde que estejam garantidas a segurança do juiz e auxiliares, a presença do defensor e a publicidade do ato. Inexistindo a segurança, o interrogatório será feito nos termos do Código de Processo Penal.”

Depreende-se que o legislador pretendeu estabelecer, por regra, que, agora, o interrogatório de réu preso deve ser feito no estabelecimento prisional onde se encontrar.

A propósito, força convir que tal disposição levou em conta, tão somente, os problemas havidos nos grandes centros, onde, a bem da verdade, os trabalhos diários de escolta de presos têm se tornado um tormento, com grande gasto econômico e de agentes da polícia, sem contar a própria possibilidade de, neste traslado, ocorrer tentativa de fuga.

Sucedem que, na maioria das comarcas brasileiras - que é do interior -, tais problemas, no mais das vezes, não ocorrem. Lamentavelmente, é cediço que grande parte dos presos provisórios permanecem recolhidos em delegacias de polícia, por falta de cadeias públicas suficientes para atender a demanda. Neste contexto, é de indagar-se como poderiam o juiz, o membro do Ministério Público e o defensor deslocar-se até a delegacia de polícia, para que se proceda ao interrogatório?

Assim, pensamos que o legislador não foi feliz neste preceptivo legal, estabelecendo, por regra, algo que deveria ser exceção e apenas para os grandes centros. Melhor seria, pois, que a norma houvesse consignado a *faculdade* de o interrogatório ser feito no estabelecimento prisional.

5 DO DIREITO DE PERMANECER EM SILÊNCIO.

A lei em comento, finalmente, vem conformar-se com a Constituição Federal ao prescrever, no art. 186, que:

"Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas."

E, em seu parágrafo único, observa:

"O silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa."

Neste particular, impõe-se registrar que o legislador deixou de também modificar a redação do art. 198, de cujo preceito se pinça: *"O silêncio do acusado não importará confissão, mas poderá constituir elemento para a formação do convencimento do juiz."*

É que o silêncio do réu, sendo garantia constitucional, não pode influenciar no convencimento racional do juiz, conforme estabelece esse dispositivo, sob pena de malferir a Carta Magna. Por corolário, essa disposição, a despeito de não ter sido revogada, deve ser tida como não-recepcionada pela atual Constituição Federal.

Quanto ao direito constitucional de permanecer em silêncio (CF, art. 5º, inciso LXIII), deve, sem embargo, ser bem avaliado pelo defensor do réu, pois, não raras as vezes, a manifestação deste pode contribuir, sobremaneira, para a elucidação dos fatos e para a sua própria defesa. Pense-se na hipótese em que o réu não tenha, efetivamente, cometido determinado crime – negativa de autoria – e, malgrado, prefira valer-se da garantia de silêncio. Melhor seria que se manifestasse e apresentasse seu alibi.

Ora, veja que até o silêncio, em algumas situações, por mais que a CF não permita, pode influenciar, veladamente, o julgador. Daí por que leciona NUCCI:

“(...) Não se nega que no espírito do magistrado o silêncio invocado pelo réu pode gerar a suspeita de ser ele realmente o autor do crime, embora, ainda que tal se dê, é defeso ao magistrado externar o seu pensamento na sentença. Ora, como toda decisão deve ser fundamentada, o silêncio jamais deve compor o contexto de argumentos do magistrado para sustentar a condenação do acusado.”²

De qualquer sorte, volta-se a dizer que o silêncio não poderá ser sopesado em desfavor do acusado, por se tratar de garantia constitucional.

Por derradeiro, cabe gizar que o direito ao silêncio refere-se à *imputação* que recai sobre o réu, e não sobre a sua *qualificação*. Tanto essa asserção é verdadeira que a nova redação do art. 186 anuncia que “*depois de qualificado*” e cientificado da acusação é que o acusado será informado pelo juiz do seu direito de permanecer calado. Logo, se houver recusa de fornecer ao juiz seus dados, o réu pode sofrer as conseqüências legais de sua omissão.

6 DO DESMEMBRAMENTO DO INTERROGATÓRIO.

O art. 187, *caput*, do Código de Processo Penal traz outra novidade, qual seja a divisão do interrogatório em duas fases, a saber: a primeira, que se refere à pessoa do acusado; a segunda, que se refere aos fatos imputados ao réu. Ter-se-á, pois, o *interrogatório de individualização* e o *interrogatório de mérito*.

Na primeira fase, em conformidade com o parágrafo primeiro deste dispositivo, o interrogando será perguntado sobre a residência, meios de vida ou profissão, oportunidades sociais, lugar onde exercer a sua atividade, vida pregressa, notadamente se foi preso ou processado alguma vez e, em caso afirmativo, qual o juízo do processo, se houve suspensão condicional ou condenação, qual a pena imposta, se a cumpriu e outros dados familiares e sociais.

Importante que, a respeito desta primeira fase, o juiz cumpra o preceptivo legal em referência, a fim de que, em caso de condenação, possa bem individualizar a pena a ser aplicada, nos moldes do art. 59 do Código Penal. Sucede

² *Op. Cit.*, p. 379.

que, por ocasião da sentença condenatória, é comum observar que o magistrado não possui à mão dados suficientes para sopesar todas as circunstâncias judiciais do aludido art. 59. Em casos tais, à míngua dessas informações, estar-se-á desatendendo, no momento da fixação da sanção penal, o próprio *princípio da proporcionalidade* da pena.

Na segunda fase, passa o réu a ser interrogado sobre o mérito da imputação que lhe é feita, conforme já ocorria de acordo com a redação anterior.

7 DA PARTICIPAÇÃO DAS PARTES NO INTERROGATÓRIO.

O novo art. 188 passa a permitir que as partes, após o juiz proceder ao interrogatório, formulem perguntas – pertinentes e relevantes - sobre fatos que ainda carecem de ser esclarecidos.

É que, até então, o interrogatório era entendido como ato personalíssimo do magistrado, pois não admitia a intervenção das partes sobre eventuais esclarecimentos que se reputassem pertinentes, o que, não raras as vezes, trazia prejuízo à defesa do acusado, quer seja porque o juiz deixava, involuntariamente, de buscar esclarecimento sobre algum fato de relevância, quer seja porque, no momento de ditar a resposta para o termo, havia desvirtuamento do que realmente fora dito pelo réu.

É bem verdade que, mesmo antes desta redação, já havia juízes – com a adequada visão garantista – que asseguravam às partes presentes que formulassem perguntas pertinentes e relevantes. *Mutatis mutandi*, esta nova redação traz arrimo para os magistrados mais formalistas que, outrora, argumentavam que não havia amparo legal para que as partes formulassem perguntas.

Por outro lado, vale ressaltar, com a devida vênia daqueles que sustentam entendimento diverso, que, agora, não só é imprescindível a presença do defensor do réu, como, igualmente, do Ministério Público.

Sabe-se que o presentante do *Parquet*, normalmente, não comparecia ao ato de interrogatório, a despeito de sua prévia notificação pessoal, sob o argumento, máxime, que se tratava de ato personalíssimo do juiz.

Ocorre que, com esta nova redação, estabeleceu-se o direito de as partes formularem perguntas, de sorte que, para que haja o equilíbrio da relação processual e para que se resguarde a ampla defesa e o contraditório, ambas as partes devem estar presentes ao ato.

Para finalizar, deostamos do entendimento de que as partes, no novel interrogatório, não podem formular reperguntas que visem constranger o réu sobre eventuais contradições, sob o fundamento de que só podem *colaborar* com o juiz interrogante.

Ora, vige, no Direito Processual Penal, em tema das Provas, o *princípio da verdade real*. *Ipsa facto*, as partes podem formular todas as perguntas que reputarem pertinentes no esclarecimento da verdade, ao passo que o réu, por sua vez, tem assegurado o *direito de responder, ou não*, às perguntas. Veja que esses princípios devem se harmonizar, e não o contrário: sobrepujar um em razão do outro. E nem se objete que, com este posicionamento, estar-se-á prejudicando a ampla defesa, pois – como dito – ambas as partes estarão presentes nesta audiência, resguardando o necessário equilíbrio.

8 DA AUTODEFESA DO RÉU.

Adscрева-se que o art. 189 complementa o dispositivo comentado, ao estatuir que: "*Se o interrogando negar a acusação, no todo ou em parte, poderá prestar esclarecimentos e indicar provas.*"

Cuida-se, aqui, da chamada *autodefesa*, pois, havendo negativa da imputação, ainda que parcial, o réu poderá dar os seus esclarecimentos e indicar, pessoalmente, as provas que possa produzir, a fim de subsidiar o trabalho de seu defensor, inclusive ao apresentar a *defesa prévia*.

9 DOS ARTIGOS 190 A 193.

O art. 190 aduz: "*Se confessar a autoria, será perguntado sobre os motivos e circunstâncias do fato e se outras pessoas concorreram para a infração, e quais sejam.*" O mencionado dispositivo não sofreu qualquer alteração substancial, senão modificação de caráter terminológico, razão por que não será abordado neste ensaio.

O art. 191 (havendo mais de um acusado, serão interrogados separadamente) é, apenas, repetição do antigo art. 189.

O art. 192 traz o procedimento para interrogatório do mudo, do surdo e do surdo-mudo; o art. 193 prescreve a designação de um intérprete para o interrogatório de réu que não falar a língua nacional; ambos, tais como já constavam anteriormente nestes preceptivos.

10 DO CURADOR AO RÉU MENOR.

O art 194 foi revogado, porquanto trazia o seguinte comando normativo: *"Se o acusado for menor, proceder-se-á ao interrogatório na presença de curador."* Ocorre que, com o advento do novo Código Civil, através do qual houve redução da maioridade civil para os 18 anos de idade, perdeu razão de ser o preceito contido na lei processual penal.

11 DA DESNESSIDADE ATUAL DE LEITURA DO TERMO DE INTERROGATÓRIO.

A nova redação do art. 195, ao enunciar que, *"se o interrogado não souber escrever, não puder ou não quiser assinar, tal fato será consignado no termo"*, suprimiu a parte do texto anterior, na qual se previa que *"as respostas do acusado serão ditadas pelo juiz e reduzidas a termo, que, depois de lido e rubricado pelo escrivão e todas as suas folhas, será assinado pelo juiz e pelo acusado."*

Naturalmente, permanece a obrigatoriedade de o juiz ditar e reduzir a termo as respostas do acusado, bem como de todos os presentes o assinar. Arreda-se, contudo, a obrigatoriedade de leitura do termo, após datilografado ou impresso, salvo em hipóteses em que o réu não possa lê-lo por ser analfabeto, por estar com dificuldade visual momentânea etc.

12 DA RENOVAÇÃO DO INTERROGATÓRIO.

Por fim, o art. 196 agora prescreve que, a todo tempo, o juiz poderá proceder a novo interrogatório de ofício ou a **pedido fundamentado de qualquer das partes**.

A novidade é que a lei em cogitação permite, agora, que o novo interrogatório ocorra não só *ex officio*, como, também, mediante requerimento fundamentado – *rectius*: justificado – pelas partes.
